

TCE-MT faz
a diferença
na capacitação
do setor público



CICLO DE CAPACITAÇÃO

Gestão Eficaz



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gestão Orçamentária e Financeira Municipal

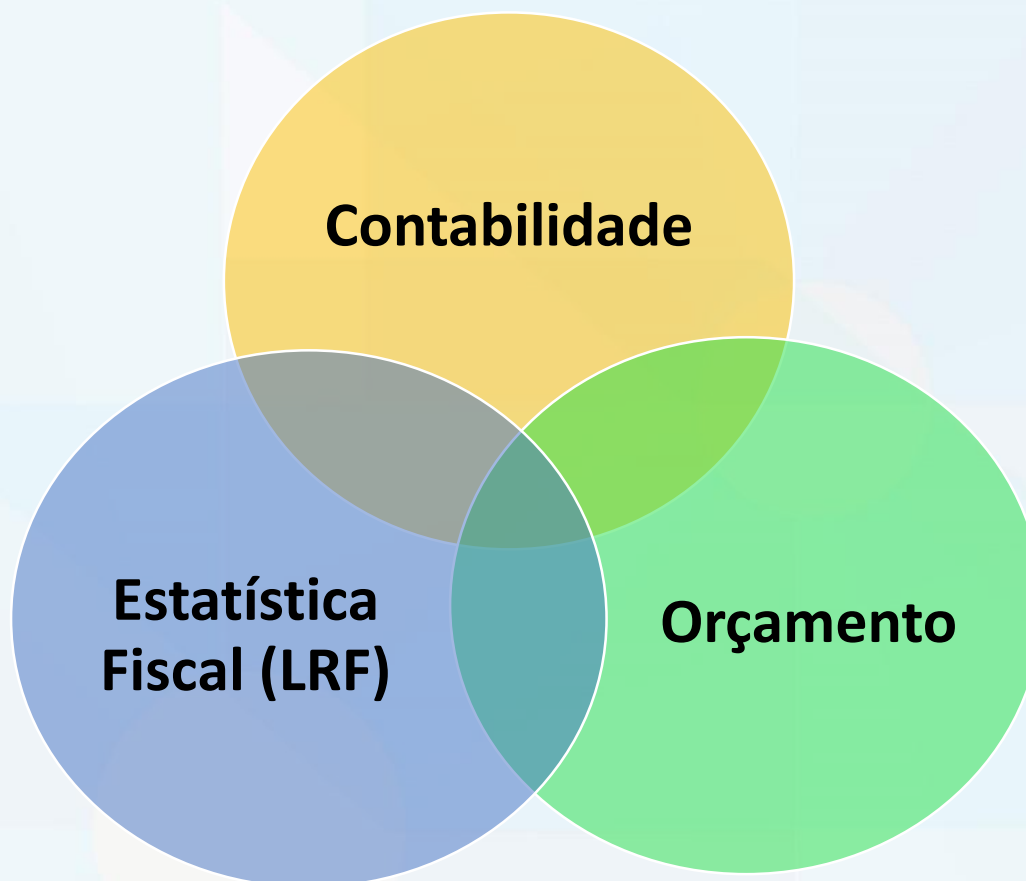
Gabriel Liberato Lopes

Secretário Chefe da Consultoria Técnica

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Contabilidade x Orçamento x Estatística Fiscal



Ciclo Orçamentário



Ciclo Orçamentário

14.10) Planejamento. Projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Prazos. Possibilidade de previsão em leis orgânicas.

Embora o art. 35, § 2º, do ADCT da Constituição da República estabeleça prazos para o encaminhamento e sanção dos projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no âmbito da União Federal, tais prazos devem ser aplicáveis aos Municípios somente se estes entes não fixarem outros próprios em suas leis orgânicas, tendo em vista a sua competência legislativa complementar.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 80/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 25.881-4/2015](#)).

Execução Orçamentária

Programação Financeira:

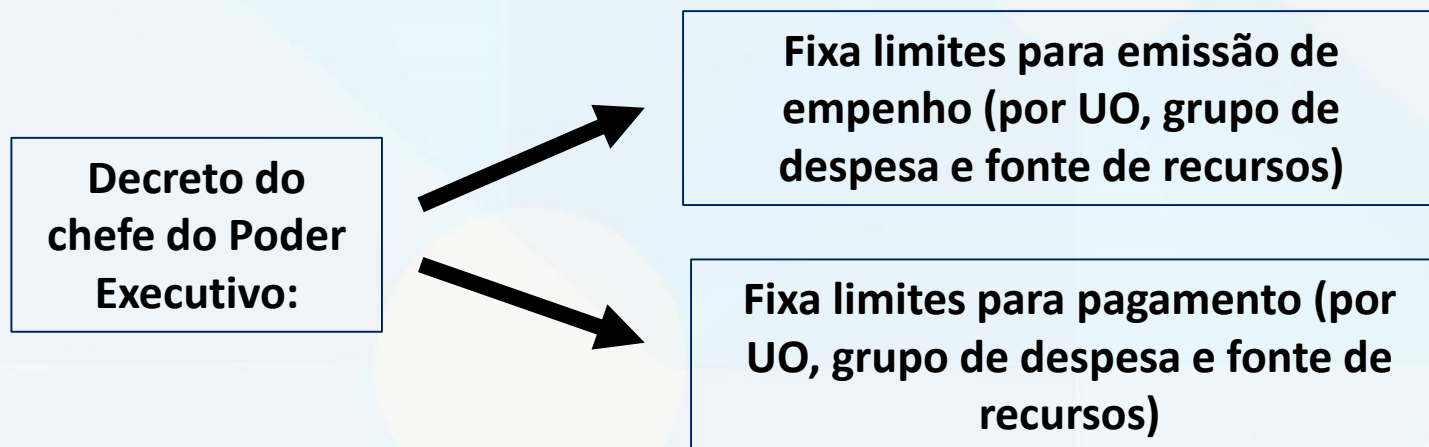
Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias ~~e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º~~, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Execução Orçamentária

Programação Financeira:

O Decreto de Programação Financeira tem por objetivo compatibilizar a realização da receita e a execução da despesa, observando-se as metas de resultado primário estabelecidas, **fixando limites para a movimentação e empenho e para o pagamento** das despesas dos grupos "**outras despesas correntes**", "**investimento**" e "**inversões financeiras**" dos órgãos do Poder Executivo e respectivos restos a pagar de exercícios anteriores.



Execução Orçamentária

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Execução Orçamentária

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. [Processo nº 8.238-4/2016](#)).

Execução Orçamentária

Créditos Adicionais:

Características	Crédito Suplementar	Crédito Especial	Crédito Extraordinário
Autorização	Lei		Decreto
Abertura	Decreto		
Vigência	Exercício financeiro	Exercício Financeiro. Se autorizado nos últimos 4 meses, pode ser reaberto no ano subsequente até o limite do saldo	
Finalidade	Reforço de dotação	Novas despesas	Guerra, comoção interna ou calamidade pública
Recursos Disponíveis	Requer indicação de recursos disponíveis para abertura		Pode dispensar a indicação de recursos

Execução Orçamentária

Recursos para abertura de Créditos Adicionais:



Execução Orçamentária

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014)

Execução Orçamentária

**Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP (DOC, 20/04/2016).
Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a
Pagar não Processados. Superávit Financeiro.**

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Execução Orçamentária

14.1) Planejamento. Abertura de créditos adicionais. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro.

É possível a utilização de recursos disponibilizados pela superveniência do cancelamento de Restos a Pagar não Processados como lastro financeiro para a abertura de créditos adicionais, quando restar efetivamente comprovado que o procedimento provocou um superávit financeiro na respectiva fonte de recursos. Assim, a simples baixa dos restos a pagar, por si só, não autoriza o aproveitamento dos recursos correspondentes, sendo que, para tanto, há a necessidade de constatação de que a insubsistência da obrigação, após considerados todos os demais compromissos vinculados à respectiva fonte, provou um resultado financeiro positivo capaz de lastrear a assunção de novas obrigações de igual montante.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 74/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 8.262-7/2016](#)).

Execução Orçamentária

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 8.435-2/2016](#)).

Execução Orçamentária

9.11) Educação. Superávit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício subsequente. Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.

1. Sendo apurado superávit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007). Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%. **2.** A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 81/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 14/12/2017. [Processo nº 7.816-6/2016](#)).

Execução Orçamentária

Resolução de Consulta nº 44/2011 (DOE, 07/07/2011). Planejamento. LOA. Alteração. Reserva de contingência. Utilização por meio de créditos adicionais. Necessidade de autorização legislativa prévia e especial. Possibilidade de utilização para eventos distintos daqueles previstos no artigo 5º, inciso III, da LRF.

1. A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência, está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

2. **O saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente;** e,

3. A operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, **desde que exista prévia e específica autorização legislativa**, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Ingresso de Recursos



Receitas Orçamentárias

- ✓ Passam pelos estágios da previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento;
- ✓ Financiam despesas orçamentárias;
- ✓ Atendem a necessidades da sociedade (saúde, educação, etc.);
- ✓ Geram desembolsos orçamentários;
- ✓ São classificadas por natureza, fonte/destinação de recursos e indicador de resultado primário;

Ingressos Extraorçamentários

- ✓ Registrados como passivos financeiros;
- ✓ Não financiam despesas orçamentárias (saúde, educação, etc.);
- ✓ Não passam pelos estágios da receita;
- ✓ Têm caráter temporário;
- ✓ Pertencem a terceiros.

Exemplos: os depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por ARO e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Estágios da Receita Orçamentária

Previsão



Lançamento

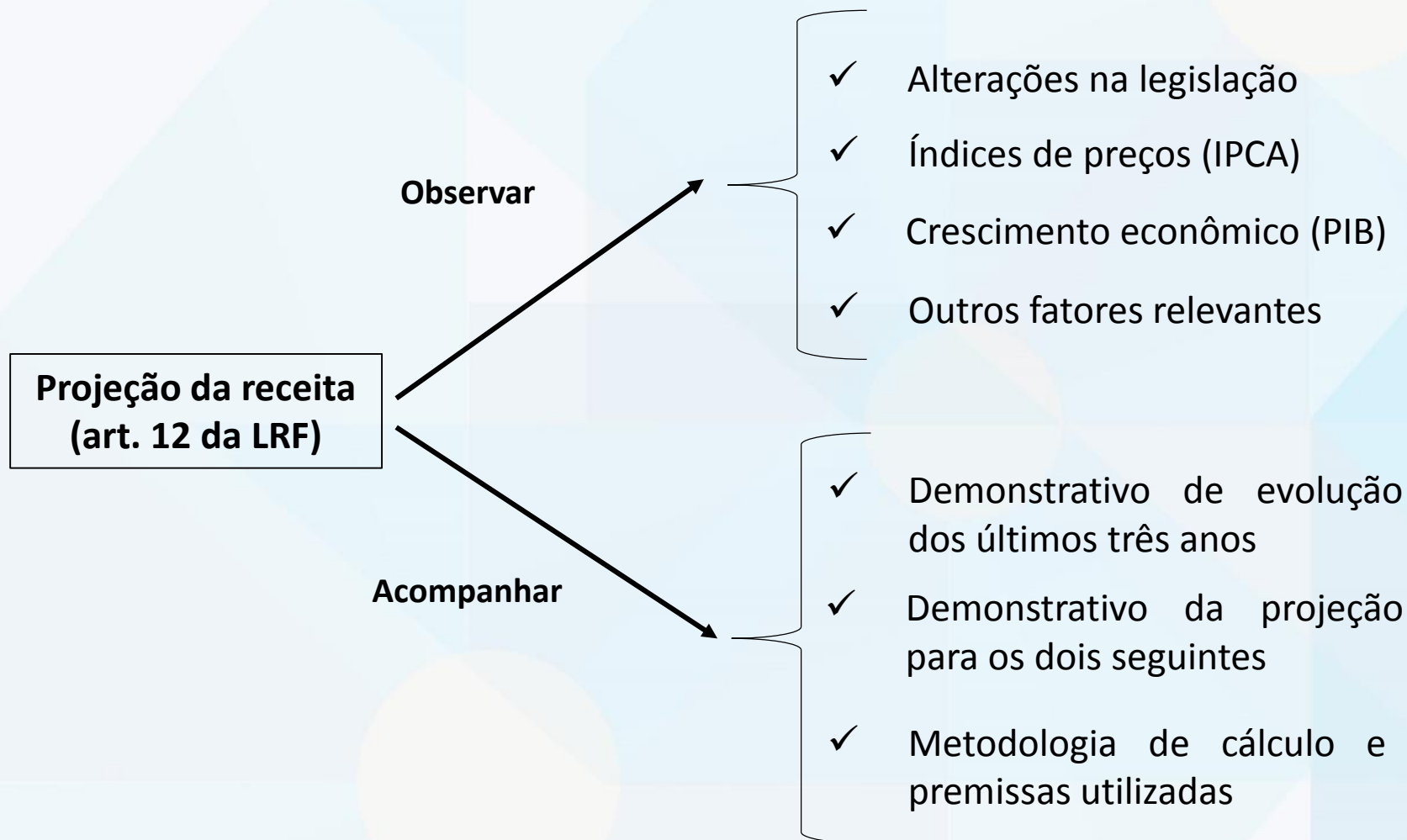


Arrecadação



Recolhimento

1º Estágio: PREVISÃO



2º Estágio: LANÇAMENTO

Ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta (art. 53 da Lei 4.320/64).

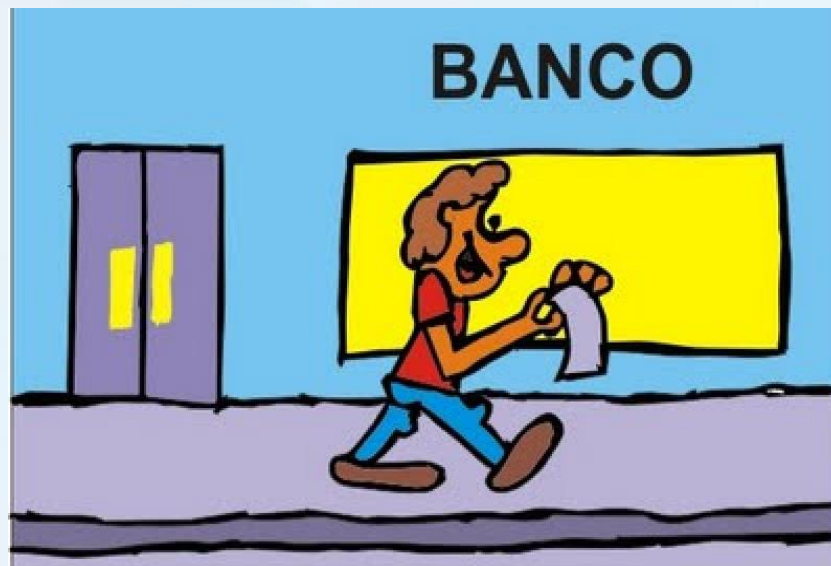
Compete privativamente a autoridade competente, a quem incumbe (art. 142 do CTN):

- ✓ Verificar a ocorrência do fato gerador;
- ✓ Calcular o montante do tributo devido;
- ✓ Identificar o sujeito passivo;
- ✓ Conforme o caso, propor a penalidade cabível.

3º Estágio: ARRECADAÇÃO

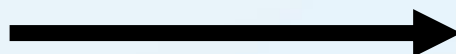
É a etapa em que o contribuinte ou o devedor entrega os recursos devidos ao Tesouro por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

- Os municípios podem celebrar convênio com bancos privados para o recebimento de tributos e de outras receitas (art. 1º da Res. nº 1.764/90 – Bacen);
- É admitida a arrecadação de tributos e de outras receitas próprias por Cooperativas de Crédito (Acórdão 1.599/05 TCE-MT)



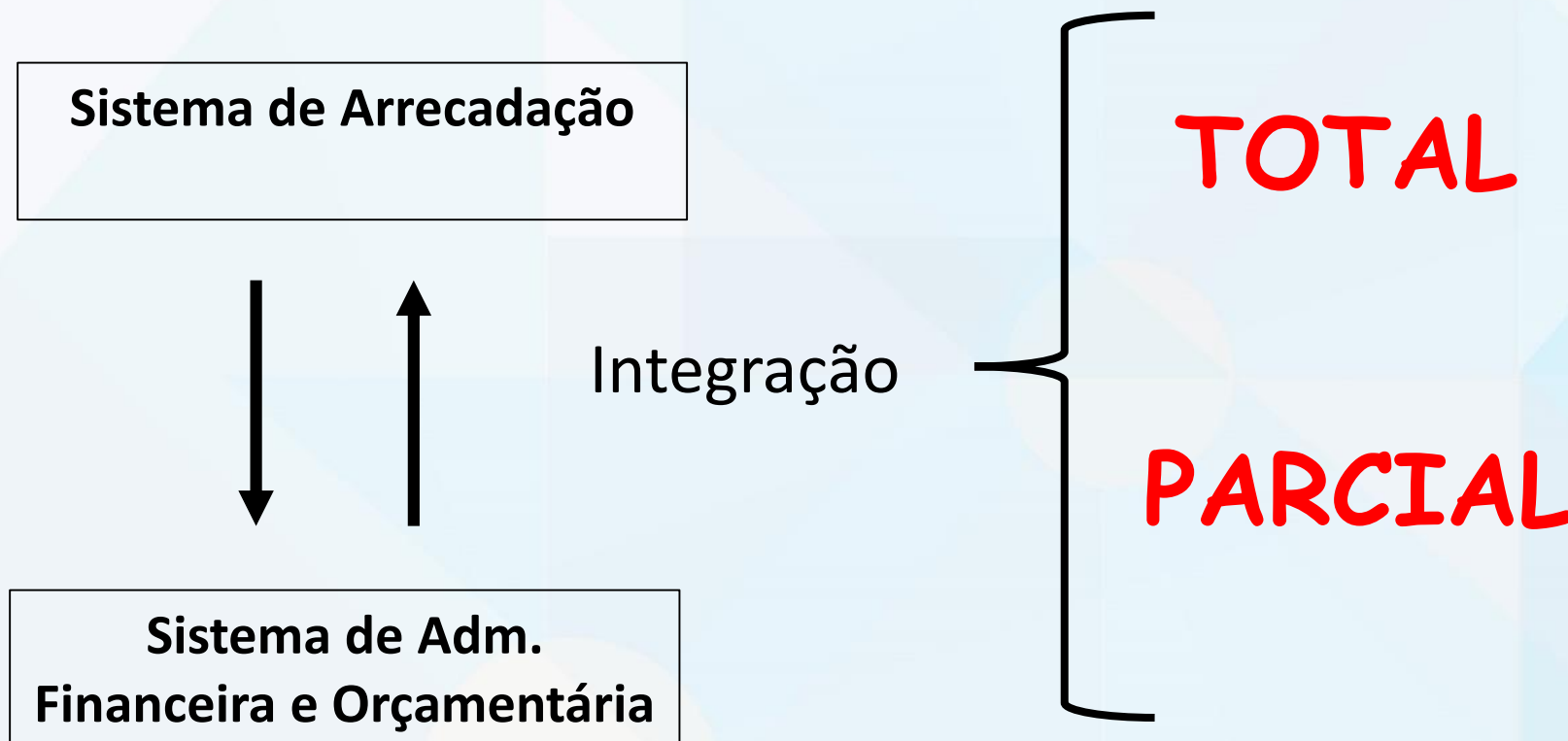
4º Estágio: RECOLHIMENTO

Entrega do produto da arrecadação efetuada pelos agentes arrecadadores diretamente no caixa do Tesouro Municipal.



O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao **princípio de unidade tesouraria**, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais (art. 56 da Lei 4.320/64).

Integração entre sistemas



Integração entre sistemas



Integração entre sistemas

Importação de arquivos (sistemas parcialmente integrados)

SCPI 8.0 - MODULO CONTAS - Atualizado dia 19/06/2017 17:16:12 - Versão : 8.21.16.4023 - Script: 10360

Despesa Receita Conta Corrente Prestação Contas Relatórios Cadastros Auxiliares Parâmetros

Contas

1. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO DO SUL

Despesa
Receita
Lançamento
Manut. Ficha
Consulta
Contas
Ord. Créd.
Ord. Pgto.

Contas (8.21.16.4023)

IMPORTAR ARQUIVOS GERADOS NA TRIBUTAÇÃO (SISTEMA SIA)

Informe a Data
20/06/2017 Carregar

Opção de Incorporação:
☐ Por Arquivo
☒ Integração Direta

Gerar Ordem de Crédito:
☐ Por Receita
☒ Por Conta e Dia

Conta Padrão Configurar
 Detalhe Padrão Configurar

Os seguintes registros serão inseridos ou atualizados na Contabilidade:
☐ --> Lançamento já existente na contabilidade (o valor será atualizado caso esteja diferente)
☒ --> Novos lançamentos que serão efetuados na contabilidade.

☐ Importar pelo Valor Líquido e descontos no mesmo código de receita
☒ Incorporar pelo Valor Bruto e descontos em código de receita separado

Ficha Dedução

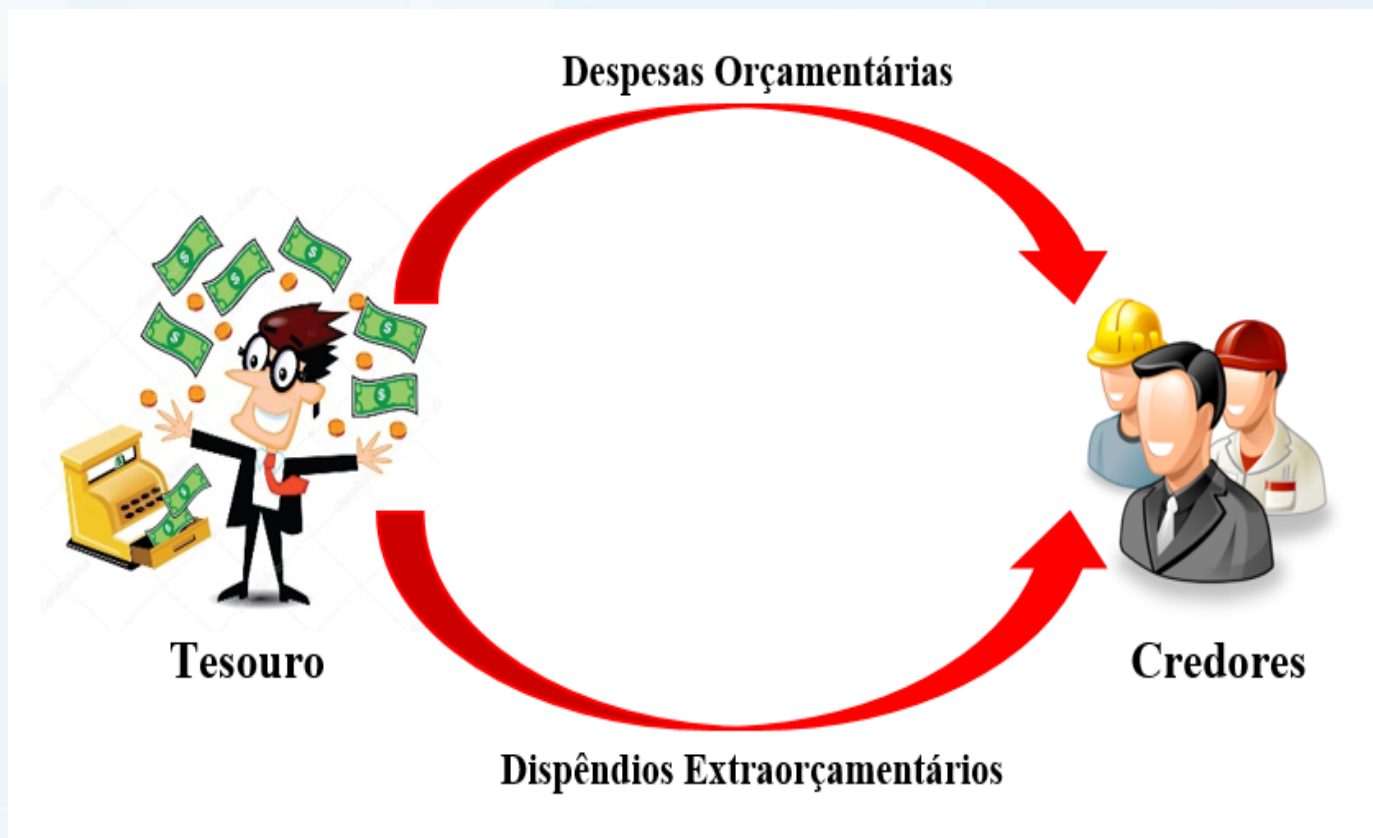
Conta	Detalh. Conta	Ficha	Data	Histórico	Valor	Contribuinte	VPA / RE: CONTA	CONTAABIL - F2	NOME CONTA	CONTAABIL	CONTA ALIE
2301	1574	177	20/06/2017	Multas por Auto de Infração - Fiscalizaçã	R\$ 1.533,27		V	49951000000			
2301	1574	244	20/06/2017	Multas por Auto de Infração - Fiscalizaçã	-R\$ 98,62		V	49951000000			
2301	1574	179	20/06/2017	Repasse ao Fundo Municipal do Meio Am	R\$ 443,65		V	49951000000			
2301	1574	244	20/06/2017	Repasse ao Fundo Municipal			V	49951000000			
2301	1574	188	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa Sobre			C	11251010500			
2301	1574	245	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa Sobre			V	41121970000			
2301	1574	191	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa do Imp			V	11251010700			
2301	1574	248	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa do Imp			V	41131970000			
2301	1574	194	20/06/2017	Contrib. Melhoria p/ Paviment.			C	11251030100			
2301	1574	251	20/06/2017	Contrib. Melhoria p/ Paviment.			V	41391970000			
2301	1574	196	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa de Ou			C	11251990000			
2301	1574	252	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa de Ou			V	41121970000			
2271	65	203	20/06/2017	Outras Receitas Diversas			V	49991000000			
2111	95	206	20/06/2017	Alienação de Terrenos Urbanos -Espaceo	R\$ 2.331,78		V	46221020300			12321041500
2301	1574	206	20/06/2017	Alienação de Terrenos Urbanos -Espaceo	R\$ 901,48		V	46221020300			12321041500
2111	95	295	20/06/2017	Taxa de Expediente	R\$ 622,34		V	41221090000			
2271	65	295	20/06/2017	Taxa de Expediente	R\$ 133,16		V	41221090000			
2271	65	290	20/06/2017	Taxa de Expediente	-R\$ 40,06		V	41121970000			
2301	1574	295	20/06/2017	Taxa de Expediente	R\$ 201,03		V	41221090000			
2301	1574	290	20/06/2017	Taxa de Expediente	-R\$ 0,01		V	41121970000			

Atenção
Importação Finalizada.
OK

Numero de Registros: 44 Valor Total das Receitas: R\$ 184.026,57

Confirmar Sair

Desembolsos Financeiros



Despesas Orçamentárias

- ✓ São financiadas por receitas orçamentárias;
- ✓ Passam pelos estágios do empenho, liquidação e pagamento;
- ✓ Autorizadas na LOA ou em lei que autorizar créditos adicionais;
- ✓ Seguem as classificações institucional, funcional, por estrutura programática e por natureza.

Dispêndios Extraorçamentários

- ✓ Diminuem o passivos financeiro da entidade;
- ✓ São contrapartidas de ingressos extraorçamentários;
- ✓ Não são financiados por despesas orçamentárias;
- ✓ Não passam pelos estágios: empenho, liquidação e pagamento;
- ✓ Não necessitam de autorização na LOA;

Exemplos: devolução de depósitos e cauções a terceiros; recolhimento de consignações e retenções; pagamento das operações de ARO; pagamento de restos a pagar; e pagamentos de Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Natalidade.

Etapas da Despesa Orçamentária

Planejamento da despesa

- Fixação da despesa
- Descentralização/movimentação de créditos orçamentários
- Programação financeira
- Licitação/Contratação

Execução da Despesa

- Empenho
- Liquidação
- Pagamento

Estágios da despesa orçamentária

Empenho



Liquidação



Pagamento

1º Estágio: EMPENHO

Ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58 da Lei 4.320/64).

Nota de empenho deve conter os seguintes elementos:

- ✓ Nome do credor (e se possível seu endereço);
- ✓ A classificação da despesa, segundo o plano de contas;
- ✓ O montante da despesa;
- ✓ A declaração de que a importância empenhada foi abatida do saldo da dotação orçamentária.

Tipos de Empenho

Ordinário

- Utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez.

Estimativo

- Utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros.

Global

- Utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.

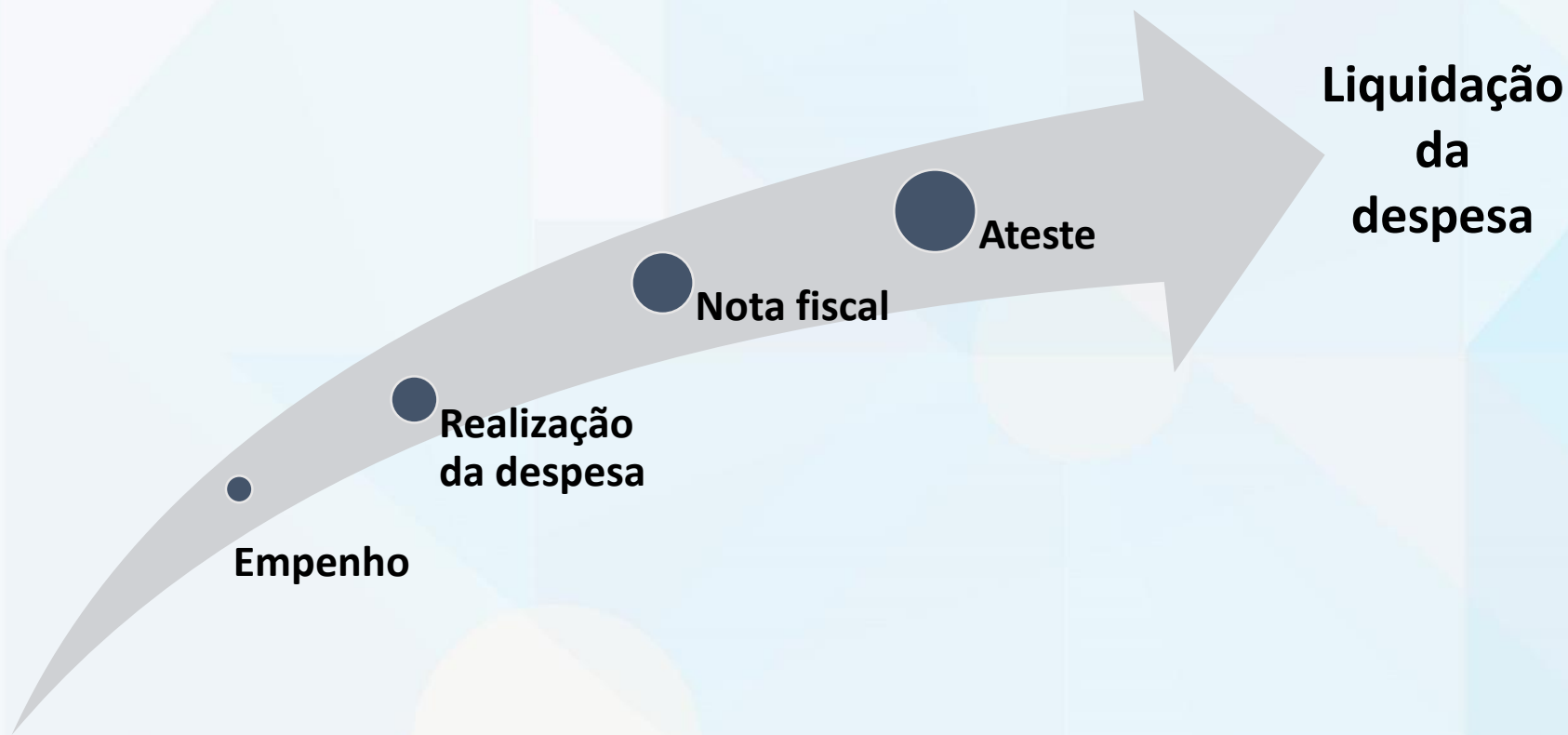
2º Estágio: LIQUIDAÇÃO

Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. A finalidade desta etapa é apurar a origem, o objeto, a importância exata a pagar e o credor (art. 63 da Lei 4.320/64).

A liquidação da despesa referente a fornecimento de produtos ou bens ou de prestação de serviços deve ter por base:

- ✓ O contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- ✓ A nota de empenho;
- ✓ Os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

2º Estágio: LIQUIDAÇÃO



2º Estágio: LIQUIDAÇÃO

7.16) Despesa. Liquidação. Atesto em notas fiscais por secretário municipal. Necessidade de designação de fiscal de contrato.

O atesto em documentos comprobatórios de execução contratual, a exemplo de notas fiscais, não representa simples assinatura documental, mas ato afeto à fase de liquidação da respectiva despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação do regular cumprimento dos contratos firmados e que deve ser realizado por fiscal designado e capacitado tecnicamente para essa finalidade (art. 67 da Lei nº 8.666/93), não cabendo tal mister a secretários municipais.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 16/2017-PC. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/11/2017. [Processo nº 16.099-7/2017](#)).

3º Estágio: PAGAMENTO

É a entrega de numerário ao credor em contrapartida à quitação de um direito e deve ser efetuado somente após o empenho e a regular liquidação da despesa (art. 62 da Lei 4.320/64).

Nesta etapa devem ser realizadas:

- ✓ A retenções tributárias de demais consignações;
- ✓ A emissão da ordem de pagamento no sistema de adm. financeira;
- ✓ A transferência de recursos financeiros pelo sistema bancário;
- ✓ A baixa (confirmação) do pagamento no sistema de adm. financeira.

3º Estágio: PAGAMENTO

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2014 – TP

DESPESA. PAGAMENTOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS. OBRIGATORIEDADE.

- a) A movimentação de recursos públicos, inclusive para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores, deve ser realizada, em regra, por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor e privilegiando o princípio da transparência.
- b) Os comprovantes das operações financeiras realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro devem ser acostados aos respectivos processos administrativos.
- c) A não utilização do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) somente será admitida em situações excepcionais, decorrentes de fatos equiparáveis ao caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa.

3º Estágio: PAGAMENTO

7.8) Despesa. Folha de Pessoal. Pagamento por meio eletrônico.

Os pagamentos relativos à folha de pessoal mediante emissão de cheques contraria a Resolução de Consulta TCE-MT nº 20/2014, devendo ser efetivados por meio de transferência bancária eletrônica.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 179/2015-SC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. [Processo nº 1.615-2/2014](#)).

3º Estágio: PAGAMENTO

7.23) Despesa. Pagamento. Operações bancárias eletrônicas. Emissão de cheques. Excepcionalidade.

Os pagamentos realizados pela Administração somente poderão ocorrer por operações bancárias eletrônicas, não podendo ser efetuados por meio de “cheques”, salvo em situações equiparáveis a caso fortuito ou de força maior devidamente justificadas, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2014 do TCE-MT. Nessas situações excepcionais do uso do cheque, o documento deve ser nominal, apresentando, no verso ou anverso, descrições em que constem o CPF ou CNPJ do favorecido, bem como guardar nexos com as informações dos respectivos processos de despesas que garantam o direito do credor ao pagamento.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 387/2017-TP. Julgado em 29/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2017. [Processo nº 11.297-6/2017](#)).

3º Estágio: PAGAMENTO

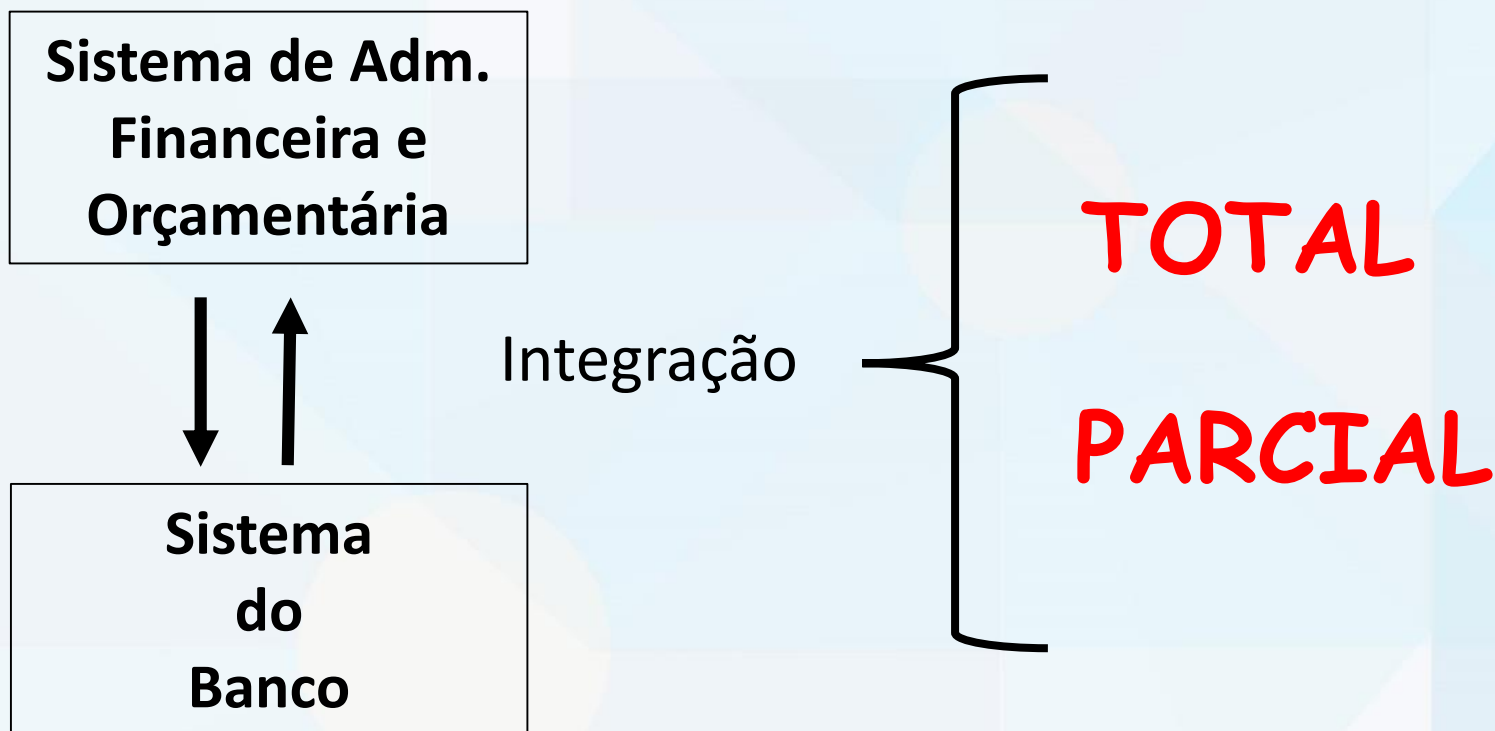
7.27) Despesa. Pagamento sem comprovação documental. Desvio de recursos públicos. Restituição e multa.

O pagamento de obrigações sem correspondente comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público, na conformidade das leis (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967), evidencia a ocorrência de desvio de recursos públicos que implica na necessidade de restituição ao erário, com recursos próprios do responsável, atualizados monetariamente, e em aplicação de multa pelo Tribunal de Contas sobre o valor do dano causado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 45/2017-SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. [Processo nº 10.019-6/2016](#)).

Integração entre sistemas

Pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços



Integração entre sistemas

Pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços

3º) processa o
arquivo de
remessa

4º) Transfere os
recursos para a
conta dos
credores

5º) Gera o arquivo
de retorno

**Sistema
do
Banco**

**Sistema de
Adm.
Financeira e
Orçamentária**

1º) Preenche o
borderô

2º) Gera o arquivo
de remessa para o
banco

6º) Processa o
arquivo de retorno

7º) Faz o registro
contábil,
orçamentário e
financeiro

SCPI 8.0 - MÓDULO BORDERÔ - Vrs. 8.21.16.1322 - [Gerar Borderô]

Cadastros Auxiliares Manutenção Relatórios Parâmetros



Borderô Bancário

1. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

Cadastros

Controle

Borderô

Arg. Permissão

Arg. Retorno

Gerar Borderô Bancário

Inserir Alterar Cancelar Localizar Imprimir Copiar Borderô

97
1

Conta Corrente Det. 97
2081 1

Banco Agência
001 3196-8

Convênio
711.699

Descrição
BCO BRASIL - ARR

Observações :

Posição Financeira
Créditos : 8.668.229,55
Débitos : 7.956.491,31
Saldo : 711.738,24
Conta Comp: 12765-S
Ag. Arquivo: 31968
CC. Arquivo: 0000000127655

Número Borderô Emissão Debitar em Valor Total Status Data Baixa
417 20/06/2017 21/06/2017 11.186,25 GERADO

Tipo de Borderô Tipo de Pagamento
Ordem Bancária (Pagamento de Fornecedores) Pagamento Normal

Empenho Parcela Tipo Fornecedor Data Valor Líquido Banco Agência Conta Empenho

Adicionar Empenho Retirar Item Retirar Todos Editar Empenho

EMPENHOS/PARCELAS DO BORDERÔ *só serão considerados empenho relacionadas na lista abaixo

OB	Emp	Sub	Data	Fornecedor	Ent.	Banco	Agenc	Conta	Valor	Tipo	OP.	Status	Motivo	Finalidade FUNDEB	Detalh.
6335	6595	1	20/06/2017	JULIANA TIRLONI PINTO	1	748	0810	46072-9	1.950,00	31					97
6336	6623	1	20/06/2017	WILLTON MARTINELLI	1	748	0810	34025-1	600,00	31					97
6337	6624	1	20/06/2017	MARCIO ROGERIO ALBIERI	1	104	3383-6	257664	8.636,25	31					97

Download Guia Rápido

Confirmar Cancelar

OK

 Borderô : 417

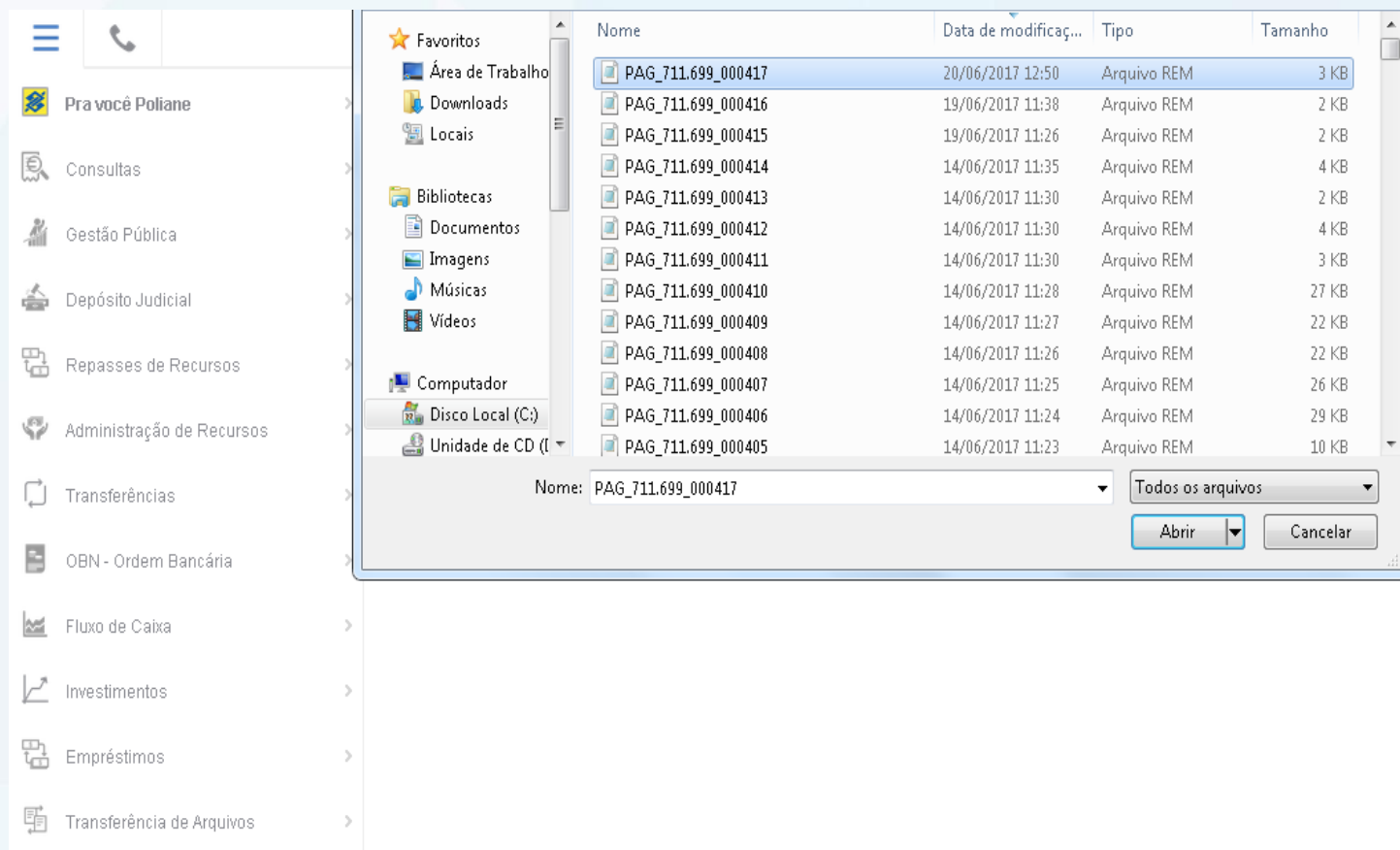
Operação concluída!

OK

Exercício: 2017 terça-feira, 20 de junho de 2017 Usuário: Poliane Vrs: 8.21.16.1322

Liberado p/ PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

Envio do arquivo de remessa ao sistema do banco



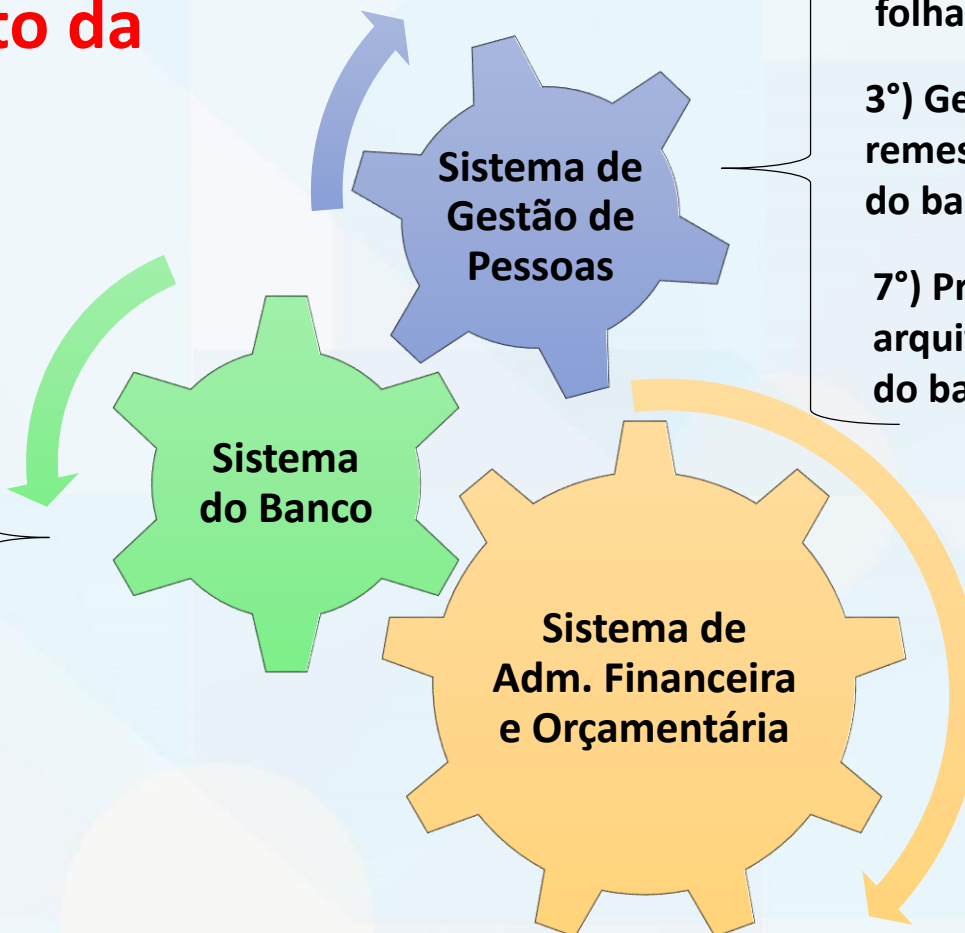
Integração entre sistemas

Pagamento da folha

4º) processa o
arquivo de remessa

5º) Transfere os
recursos para a
conta dos
credores

6º) Gera o arquivo
de retorno



1º) Faz o fechamento da
folha por servidor

3º) Gera o arquivo de
remessa para o sistema
do banco (borderô)

7º) Processa o
arquivo de retorno
do banco

2º) Registra o
empenho, a
liquidação e a
Nota de
Pagamento

Ordem Cronológica de Exigibilidade

Lei 8.666/93:

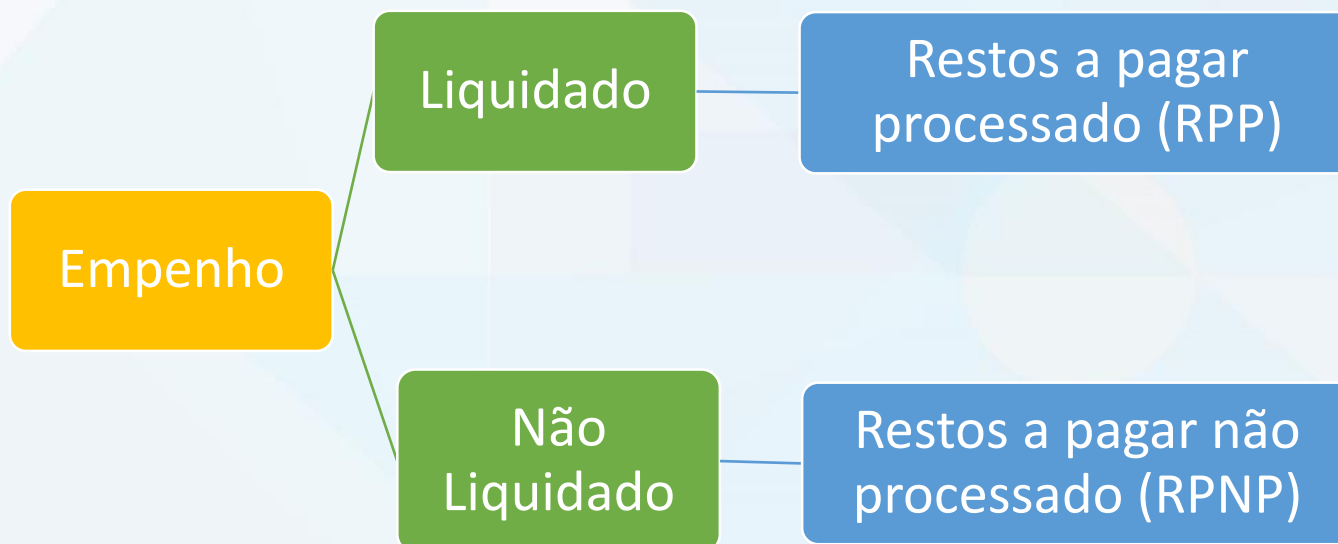
Art. 5º (...) devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Ordem Cronológica de Exigibilidade

ACÓRDÃO Nº 282/2017 – TP

Resumo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO ACERCA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS PÚBLICOS DE ENTIDADES E ÓRGÃOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. CONHECIMENTO DOS AUTOS. **RECOMENDAÇÃO ÀS UNIDADES GESTORAS PARA EDIÇÃO DE LEI LOCAL E/OU DECRETO QUE REGULAMENTE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.666/1993.** ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO ÀS SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO, PARA O PLANEJAMENTO DE SUAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA O QUADRIÊNIO DE 2017-2020.

Encerramento do Exercício



Encerramento do Exercício

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

(...)

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

(...)

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Encerramento do Exercício

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. [Processo nº 8.238-4/2016](#)).

Encerramento do Exercício

7.2) Despesa. Art. 42 da LRF. Cobertura de insuficiência financeira entre fontes do Fundeb. Impossibilidade. Controle por fonte de recursos.

1. Para efeito de atendimento à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acerca da não assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando não há disponibilidade de caixa suficiente, não se pode utilizar o saldo positivo da Fonte Fundeb 60% para cobrir insuficiência financeira da Fonte Fundeb 40%.

2. Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 54/2017- TP. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. [Processo nº 8.210-4/2016](#)).

Encerramento do Exercício

7.7) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. [Processo nº 8.385-2/2016](#)).



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabriel Liberato Lopes

Secretário Chefe da Consultoria Técnica do TCE-MT

Contato: gabriel@tce.mt.gov.br